



Armação dos Búzios, 24 de fevereiro de 2022.

Processo Administrativo nº 2596/2021

Apenso nº 2400/2022

Referência: Pregão Presencial nº 003/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de geradores de gases medicinais, vácuo clínico e serviço de fornecimento de gases medicinais em cilindros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Armação dos Búzios.

I. DOS FATOS

Trata o presente de análise à impugnação ao edital de Pregão Presencial oposta pela empresa **FULLTEC INDUSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME**, doravante simplesmente denominada por **IMPUGNANTE**, onde requer, em breve síntese a adequação do instrumento convocatório, por, em tese, atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

Os autos foram instruídos com a impugnação (fl. 18/31), interposição por meio eletrônico (fl. 02), com assinatura eletrônica na forma da Lei nº 14063/2020 (fl.31), contrato social da impugnante (fl. 04/12), documentos de identidade (fl.13/15) sócios diretores, cartão de cadastro CNPJ (fl. 22).

II. DA TEMPESTIVIDADE

O certame licitatório encontra-se marcado para o dia 25 de fevereiro de 2022, às 14:00 horas, considerando que o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 dispõe que "*decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.*" Nesse cenário, o último dia hábil para a impugnação seria dia 22 de fevereiro, por ser o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes.

Conforme extrai-se do e-mail (fl. 02), a impugnação fora oposta em 22 de fevereiro às 18:30, considerando-se portanto, o dia útil subsequente, qual seja 23 de fevereiro (item 17.5 do edital) portanto, tempestiva.

III. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação em apreço merece ser conhecida, haja vista, que a **referida impugnação fora oposta tempestivamente, com assinatura eletrônica** na forma da Lei nº 14.063/20, lastreada com documentos dos responsáveis legais da impugnante:



IV. DAS RAZÕES

Em apertada síntese, trata-se de impugnação ao instrumento convocatório referente ao Pregão Presencial nº 003/2022, cujo escopo é o Registro de Preços objetivando futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de geradores de gases medicinais (oxigênio e ar comprimido), vácuo clínico, assim como serviço de fornecimento de gases medicinais em cilindros, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Armação dos Búzios. Alega o impugnante que “*foram identificadas irregularidades*”, pelo que, roga pela solicitação de impugnação com modificação do edital.

A impugnação versa quanto a qualificação técnica exigida no item 9- **Qualificação Técnica**, mais especificamente os itens 9.3, 9.4 e 9.5, do termo de referência que assim descreve:

9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA²

(...)

(...)

9.3. É indispensável a apresentação de registro no CRF (Conselho Regional de Farmácia) no ramo de medicamentos e produtos de saúde.

9.4. Autorização de Funcionamento Expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no ramo de medicamentos e produtos de saúde.

9.5. Autorização Sanitária em vigor para comercialização, transporte e armazenamento no ramo de medicamentos e produtos de saúde.

2 Alterado por despacho subscrito pelo Ordenador de Despesas às fls. 634 dos autos

O impugnante alega, que as exigências acima mencionadas não se aplicam ao objeto licitado do LOTE I (Locação de Geradores de Gases Medicinais (Oxigênio E Ar Comprimido) e Vácuo Clínico), mas sim de aplicabilidade ao objeto licitado no LOTE II. (Fornecimento de Oxigênio Medicinal em Cilindros, Ar Medicinal em Cilindros, Nitrogênio em Cilindros e Óxido Nitroso em Cilindros)

No entanto, a alegação não merece prosperar, haja vista, que a qualificação técnica exigida nos itens “9.3”, “9.4” e “9.5”, foram objeto de alteração pela Secretaria Municipal de Saúde em manifestação de fls. 634, publicado no portal da transparência, no documento denominado “**Manifestação do Secretário**”, inclusive com índice remissivo no item 12.5 do Edital, exigindo tão somente:

- a) A licitante deverá apresentar **Atestado(s) de Capacidade Técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto semelhante ao do presente certame.



- b) Declaração em que se compromete a apresentar a documentação necessária à execução do objeto de cada lote, observando a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 da ANVISA e o RDC 50 de 21 de Fevereiro de 2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que abaixo passamos a transcrever:

Ilmo. Sr. Coordenador Especial de Licitações e Contratos,

Em que pese a manifestação de fls. 624, ao realizar nova análise dos autos, verificamos a possibilidade de adequação do critério de julgamento das propostas, como, também, a realização de ajuste no momento adequado a solicitação de apresentação dos requisitos técnicos para fornecimento do objeto pretendido, permitindo, assim, afastar qualquer discussão de eventual cerceamento à ampla competitividade.

Nesta toada, em homenagem aos princípios norteadores da Administração Pública, manifesto-me:

01. pela necessidade de adequação do critério de julgamento das propostas para Menor Preço por Lote, sendo o Lote 01 consubstanciado na Locação de Usina Geradoras de Gases Medicinais e Vácuo Clínico e Lote 02 consubstanciado no fornecimento de gases medicinais em cilindros para atender às necessidades da SMS; e
02. pela adequação na qualificação técnica, objetivando que, no momento da realização do certame seja exigida: a. declaração de que compromete-se a apresentar, na fase pré contratual, a documentação necessária à execução do objeto de cada lote, observando-se, no que couber, a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 da ANVISA; e b. pela inclusão como requisito de qualificação técnica para a participação do certame a apresentação de atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que prestou ou está prestando, a contento, serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis com o objeto licitado de cada lote.

Dessa forma, encaminhamos os autos para adequação da minuta de Edital na forma supra referida.

Atenciosamente,

Leonidas Heringer Fernandes

Secretário Municipal de Saúde

Portanto, é cristalina a regra editalícia, no que afeta ao item 12.5 do Edital de Pregão nº 003/2022, quanto a qualificação técnica exigida, não merecendo retificações no seu conteúdo.



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

PMAB
Proc. Nº 2400/2022
Folha Nº
Rubrica _____

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o posicionamento da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a preconização dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da competitividade nos certames licitatórios, **RESOLVE**, conhecer, eis que TEMPESTIVO, no entanto no mérito, **INDEFERIR** a impugnanção pelos motivos expostos ao longo desta peça



Paulo Henrique de Lima Santana
Coordenador de Licitações e Contratos